



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.720219/2014-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.795 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CONCEITO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR PESSOA FÍSICA

A declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 363.852 (sem repercussão geral) e 596.177 (com repercussão geral) não alcança o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sendo válido o lançamento tributário efetuado com base neste dispositivo legal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 30, INC. IX DA LEI Nº 8.212/91.

Não obstante a extensão do art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 possa ser conflituosa, ele apresenta um núcleo incontroverso, com conteúdo normativo mínimo, o qual não pode ser desprezado e deve ser perseguido por todo intérprete, correspondente à função antievasiva da norma, de modo a abranger empresas que tem proximidade espúria com o contribuinte e com o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das questões respeitantes à inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001 e, quanto ao demais, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a ora Recorrente, relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da receita bruta de comercialização da produção rural auferidas por pessoas físicas, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, decorrente de operações realizadas entre novembro/2010 e dezembro/2012.

Não obstante o contribuinte seja o produtor rural pessoa física, a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária em comento foi transferida à pessoa jurídica adquirente da produção rural (no caso, a ora Recorrente), por força do disposto no art. 30, inc. III e IV da Lei nº 8.212/91.

Além da Recorrente, a fiscalização também imputou responsabilidade solidária pelo adimplemento da obrigação tributária à empresa LOCATELLI CEREAIS LTDA., nos termos do art. 30, IX, Lei nº 8.212/91, por integrar grupo econômico de qualquer natureza.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal que acompanha a autuação (fls. 491-536), a fiscalização empreendeu profundo trabalho investigativo, por meio do qual pretendeu demonstrar a existência de dissimulação nas aquisições da produção rural de pessoas físicas, mediante a interposição fraudulenta de empresa.

Aduz, em síntese, que a empresa LOCATELLI CEREAIS LTDA., com o intuito de se eximir da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias que foram assumidas por sub-rogação em decorrência da aquisição da produção rural de pessoas físicas, interpôs a Recorrente na relação comercial, de modo simulado, fraudulento.

O “iter” simulatório foi descrito pela fiscalização em três etapas. Primeiro, a Recorrente adquiria formalmente a produção rural das pessoas físicas. Segundo, a Recorrente e o produtor rural pessoa física assinavam um contrato de cessão de crédito, por meio do qual um suposto crédito contra a empresa LOCATELLI CEREAIS LTDA. era transferido da Recorrente para a pessoa física. Terceiro, a empresa LOCATELLI CEREAIS LTDA. realizava o pagamento pela venda da produção rural ao produtor rural pessoa física, “honrando” o contrato de cessão de crédito. Tudo isso aconteceu sem o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, nos termos dos art. 25 e 30, III, IV e IX da Lei nº 8.212/91.

Para fundamentar as conclusões do seu trabalho, a fiscalização acosta aos autos diversos indícios de simulação, a saber:

- a subcapitalização da Recorrente, isto é, o diminuto valor do capital social, insuficiente para fazer frente às obrigações oriundas da atividade empresarial em questão;
- as informações colhidas pela fiscalização ao entrevistar os dois sócios da Recorrente: (i) o Sr. Ademar Martins de Souza, que declarou trabalhar exclusivamente com estofamentos, de onde retira toda sua fonte de renda; embora reconheça sua participação no contrato social da Recorrente, por ter sido convidado por seu filho, Jonston Chaves Martins; que nunca integralizou capital, que nunca administrou tal sociedade e que nunca recebeu qualquer pagamento; e (ii) o Sr. José Pereira Fonseca, abordado trabalhando em um lava a jato, não sabia responder se seu nome figurava ou não no quadro societário (“o Jonston que sabe”) e declarou nada conhecer sobre a Recorrida e não ter recebido “um centavo” dessa empresa;
- a inexistência de quadro de funcionários, comprovada pelas GFIP sem movimento no período de referência;
- a inexistência de instalações apropriadas da Recorrente para o segmento de compra e venda de cereais, como silos, armazéns, secadores, pátios para movimentação de grãos, veículos e equipamentos em geral;
- todo pagamento pelas aquisições da produção rural era realizado por terceiro (empresa LOCATELLI CEREAIS LTDA.), tendo por base supostos “créditos” de origem não comprovada, que eram objeto de cessão entre a Recorrente e o produtor pessoa física;
- a participação de pessoas ligadas e de confiança nas administrações da Recorrente e da empresa LOCATELLI CEREAIS LTDA.;
- a existência de transferências bancárias realizadas pela Recorrente em favor de pessoas ligadas da empresa LOCATELLI CEREAIS LTDA., como seus sócios e parentes;

A fiscalização concluiu, desse modo, pela formação simulada e fraudulenta de grupo econômico de fato entre a Recorrente e a empresa LOCATELLI CEREAIS LTDA.

Em virtude do emprego de simulação, fraude e conluio, além da diferença de tributo não recolhido, está sendo exigida também multa de ofício qualificada de 150%.

As bases de cálculo das contribuições previdenciárias, apuradas no total de R\$ 159.406.875,02, foram extraídas das Notas Fiscais Eletrônicas de entrada, emitidas pela Recorrente. A alíquota total aplicada foi de 2,1%

Os valores envolvidos, atualizados em 04/11/2014, são os seguintes:

| | |
|------------------------------|-----------------------|
| principal | R\$ 3.347.544,42 |
| multa de ofício (150%) | R\$ 5.021.316,68 |
| <u>juros de mora</u> | <u>R\$ 874.295,62</u> |
| TOTAL | R\$ 9.243.156,72 |

Cientificadas do lançamento em 14/11/2014, a Recorrente e a responsável solidária LOCATELLI CEREAIS LTDA. apresentaram impugnação, defendendo, em síntese,

a licitude das operações e a inconstitucionalidade dos tributos, supostamente já declarada pelo Supremo Tribunal Federal. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo, no entanto, refutou tais argumentos e julgou as impugnações improcedentes.

Inconformadas, a Recorrente e a responsável solidária apresentam recursos voluntários a este CARF, repisando essencialmente os mesmos argumentos já opostos nas peças impugnatórias, a saber: (i) a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 e em outros precedentes, e (ii) a inexistência de grupo econômico de fato e da solidariedade passiva, nos termos do art. 124 do CTN ou do art. 50 do Código Civil, que cuida da desconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 17/08/2015 e o recurso voluntário foi interposto em 03/09/2015. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da Contribuição Previdenciária do Produtor Rural Pessoa Física

A presente exigência fiscal encontra-se lastreada no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I – 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II – 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Embora o produtor rural pessoa física seja o contribuinte, a responsabilidade pelo adimplemento dessa obrigação tributária foi legalmente transferida para a pessoa jurídica que adquiriu a produção, nos termos do art. 30, inc. III e IV da Lei nº 8.212/91 (os grifos são nossos):

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...)

III – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção,

independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

IV – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Como fato impeditivo ao lançamento promovido pela fiscalização, a Recorrente afirma que o dispositivo que embasa a exigência fiscal (art. 25 da Lei nº 8.212/91) já teria sido declarado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos em duas oportunidades: por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, ocorrido em 03/02/2010, e também do Recurso Extraordinário nº 596.177 (repercussão geral), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ocorrido em 17/10/2013.

Realmente, tais precedentes contemplam a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos pela Suprema Corte, entre eles o art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, um detalhe é importante e faz toda a diferença no caso ora analisado: a declaração de inconstitucionalidade alcança somente aqueles dispositivos com “*as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97*”, não afetando a validade do dispositivo na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, que serviu de fundamento para o lançamento de ofício em comento.

Para corroborar o alegado, cite-se, primeiramente, a ementa do Recurso Extraordinário nº 363.852 (os grifos são nossos):

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS – PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS – SUB-ROGAÇÃO – LEI Nº 8.212/91 – ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL – PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – UMICIDADE DE INCIDÊNCIA – EXCEÇÕES – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PRECEDENTE – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

Depois, a ementa do Recurso Extraordinário nº 596.177, decidido em repercussão geral (os grifos são nossos):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO

DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

E, finalmente, a ementa da decisão dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 596.177, que exclui peremptoriamente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em relação à Lei nº 10.256/2001 (os grifos são nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador”(fl. 260). II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

Outro fato que comprova o alcance limitado das declarações de inconstitucionalidade obtidas nos Recursos Extraordinários nºs 363.852 e 596.177 é a circunstância de o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, ter sua constitucionalidade impugnada no Recurso Extraordinário nº 718.874, o qual teve repercussão geral reconhecida e aguarda julgamento pela Suprema Corte.

Costuma-se ainda suscitar contra a incidência das contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural por pessoa física que, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, a regra matriz de incidência teria ficado incompleta, porque a declaração de inconstitucionalidade ocorrida no Recurso Extraordinário nº 363.852 também teria atingido os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

De início, o argumento impressiona. Contudo, as seguintes circunstâncias acabam relativizando-o e prejudicam seu acolhimento: (i) os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 estão adstritos somente às partes do respectivo processo; (ii) os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177, este sim de repercussão geral, somente reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, nada afirmando sobre a Lei nº 9.528/97; (iii) a discussão sobre a constitucionalidade da incidência das contribuições em comento, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, agora na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, conforme já dito, foi transferida para o Recurso Extraordinário nº 718.874, de repercussão geral reconhecida, o qual pende de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais desta 2ª Seção igualmente reflete o entendimento acima esposado, em diversas decisões, merecendo destacar as seguintes (os grifos são nossos):

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES. A inconstitucionalidade do art. artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992, declarada pelo STF no RE nº 363.852/MG, não se estende à Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdão nº 9202-004.017, de 12/05/2016

PREVIDENCIÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – SUB-ROGAÇÃO O Acórdão do RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instruir a contribuição”. Com o advento da Lei 10.256/2011, ficou legitimada a cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física, sem prejuízo do procedimento de sub-rogação, previsto no art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, que em momento algum foi considerado inconstitucional.

Acórdão nº 9202-003.836, de 09/03/2016

Por esses motivos – e considerando que os membros deste CARF, de um lado, somente estão vinculados a reproduzir as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ quando julgadas na sistemática de repercussão geral (art. 543-B, CPC/73) ou de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC/73), e, de outro lado, estão proibidos de pronunciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2) – afigura-se válida a fundamentação legal utilizada pela fiscalização para apoiar o lançamento de ofício promovido, devendo os recursos voluntários da Recorrente e da responsável solidária serem rejeitados.

Da Formação de Grupo Econômico de Fato

Em suas defesas, a Recorrente e a responsável solidária fazem alusão à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, presente no art. 50 do Código Civil, alegando que a fiscalização não realizou a comprovação da fraude à lei ou da confusão patrimonial.

De início, deve-se afastar a necessidade de o procedimento fiscal conformar-se com as disposições do art. 50 do Código Civil. Não porque seus elementos de caracterização (fraude à lei ou confusão patrimonial) sejam efetivamente destoantes dos critérios adotados pela fiscalização. Há, certamente, muitos pontos em comum. Mas sim porque a legislação tributária possui instituto próprio – o art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 – o qual foi aplicado no presente caso:

***Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)*

IX – as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Tal dispositivo institui claramente medidas de proteção do crédito tributário, estendendo a responsabilidade por seu adimplemento a empresas que possuam certa proximidade com o contribuinte e com a realização do fato gerador. Sua redação é ampla e, ao menos na literalidade, é capaz de abranger a responsabilidade tributária tanto no caso de mero inadimplemento, quanto na hipótese de emprego de condutas fraudulentas, dolosas ou simuladas por seus participantes – o que pode constituir matéria controvertida. Mas, como é cediço, a construção da norma e sua aplicação ao caso concreto não se restringe à interpretação literal, devendo resultar da observância de outros métodos hermenêuticos (sistemático, teleológico, histórico etc.).

Não obstante a extensão do art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 possa ser conflituosa, acreditamos que ele apresenta um núcleo incontroverso, com conteúdo normativo mínimo, o qual não pode ser desprezado e deve ser perseguido por todo intérprete, correspondente à função antievasiva da norma.

Em outras palavras, sempre que restar caracterizado que duas ou mais empresas agiram, de modo fraudulento, doloso ou simulado, e realizaram ato ou negócio que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal com o intuito de evitar, reduzir ou postergar indevidamente o pagamento de tributo, o instituto da responsabilidade solidária poderá ser invocado pelas autoridades fiscais.

Este é o cerne da discussão travada no presente processo administrativo.

A Recorrente e a responsável solidária limitaram-se a contestar a solidariedade imposta no auto de infração por *negativa geral*, declarando que os atos negociais praticados pelas partes seriam lícitos e legítimos e que a fiscalização não teria conseguido comprovar o interesse comum.

Contudo, em nenhum momento, as defendentes preocuparam-se em rebater especificamente os indícios de simulação e de fraude trazidos ao processo pela fiscalização e a imputação de grupo econômico de fato.

Os trabalhos conduzidos pela fiscalização mostraram-se adequados e suficientes para sustentar suas conclusões. Foram analisadas as dinâmicas interna e externa do grupo econômico.

Internamente, restou evidenciada a simulação na gestão da Recorrente, mediante o emprego de diversos meios fraudulentos, merecendo destaque a indicação de pessoas interpostas (“laranjas”) para figurar como sócios da Recorrente e a atuação subterrânea dos sócios e do contador da empresa LOCATELLI CEREAIS LTDA. nas decisões operacionais de todo o grupo econômico.

Externamente, a demonstração da simulação é completada pela ausência de estrutura operacional mínima para que uma empresa possa verdadeiramente operar no ramo de compra e venda de produtos agrícolas, como quadro de funcionários, instalações e equipamentos apropriados e capital de giro.

A reunião de todos esses elementos acabou por gerar um quadro probatório dotado das seguintes características:

- (a) preciso: o fato controvertido (*existência de estrutura simulada e fraudulenta*) tem ligação direta com o fato conhecido (*indícios*), podendo dele extrair consequências claras e efetivamente possíveis, a ponto de rechaçar outras possíveis soluções (*licitude da atuação da Recorrente*);
- (b) grave: resultante de uma forte probabilidade e capacidade de induzir à persuasão; e
- (c) harmônico: com os indícios concordantes entre si e não contraditórios, os quais convergem para a mesma solução, de modo a aumentar o grau de confirmação lógica sobre uma dada ilação.

Por isso, todos esses indícios convergem para a presença de um grupo econômico de fato entre a Recorrente e a empresa LOCATELLI CEREAIS LTDA. e para a constatação de que meios evasivos foram utilizados com a finalidade de evitar o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita de comercialização da produção rural por produtores pessoas físicas, cuja responsabilidade seria da pessoa jurídica adquirente.

Portanto, restam justificados tanto a imputação da responsabilidade solidária, pela formação de grupo econômico de fato, quanto a imposição de multa de ofício qualificada de 150%, não havendo qualquer reparo a ser feito ao lançamento de ofício originário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER a alegação de inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a comercialização de produção rural por pessoa física e, quanto ao restante da matéria impugnada, por conhecer o recurso voluntário, mas lhe NEGAR PROVIMENTO, a fim de manter o lançamento fiscal.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Relator